



L I D O
Em. 06/12/16
Secretaria Legislativa

PL 1377 / 2016

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a fixação de placas ou adesivos nos postos revendedores de combustíveis orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade do combustível e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis localizados no Distrito Federal ficam obrigados a fixarem placas ou adesivos de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito da qualidade do combustível, estabelecido pelo art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo ou normativo que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. A placa ou adesivo a que se refere o *caput* terão dimensões mínimas de 30 cm x 30 cm e trarão a inscrição "CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL (Art. 8º da Portaria nº 248 – ANP)."

Art. 2º A placa ou adesivo a que se refere esta Lei serão afixados na área externa do posto de combustível e em local visível aos consumidores.

Art. 3º As despesas decorrentes da confecção da placa ou adesivo de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.

Art. 4º A fiscalização pelo cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos de fiscalização do direito do consumidor do Distrito Federal.

§1º O não cumprimento desta Lei, por parte dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis, incidirá em multa a ser arbitrada nos termos das normas referentes ao Código de Defesa do Consumidor.

§2º Os valores da multa a que se referem o parágrafo anterior serão destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
Dh Nº 1377 / 16
Folha Nº 01 GC



JUSTIFICAÇÃO

O consumidor precisa fazer valer seu direito ainda que se trate de questões técnicas de aparente dificuldade de aferição. A Lei do Petróleo não prevê qualquer tipo de tabelamento, valores máximos ou mínimos, nem autorização prévia da ANP para reajustes, sendo necessária a pesquisa de preços. Os preços dos combustíveis devem estar bem visíveis num painel logo na entrada, durante o dia e à noite e o preço de um combustível no painel deve ser igual ao cobrado na bomba. O posto deve informar claramente de onde vêm seus produtos. Os postos sem distribuidora exclusiva (bandeira branca) têm que informar, em cada bomba abastecedora, qual foi a distribuidora que forneceu o combustível. Todos esses direitos do consumidor são claros e de fácil identificação, mas e se o consumidor desconfiar da qualidade do combustível? Poucas pessoas sabem que existe o chamado "teste da proveta".

Se o consumidor suspeitar da qualidade de uma gasolina, pode e deve pedir no posto que realizem na hora, gratuitamente, o "teste da proveta", que mede a porcentagem de etanol misturado à gasolina. Todos os postos possuem uma proveta de 100ml onde, se necessário, são colocados 50 ml de gasolina e 50 ml de água para que seja feito o teste de qualidade do combustível. Como o álcool se separa da gasolina e se mistura à água, é possível verificar se a porcentagem de álcool está correta. Por regulamentação da Agência Nacional do Petróleo – ANP, a gasolina pode conter até 25% de álcool atualmente, portanto 50 ml de gasolina devem conter no máximo 12,5 ml de álcool.

Para que o consumidor possa fazer valer seu direito, principalmente o de aferição, rogo aos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.377/16 que “Dispõe sobre a fixação de placas e adesivos nos postos revendedores de combustíveis orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade de combustível e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial